



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENNA
Procuradoria Geral do Município**

Ofício nº 681/2025 - PGM



Vilhena, 8 de dezembro de 2025.

Exmº. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Vem-se, por meio deste, submeter à elevada consideração desta Casa o **Projeto de Lei** nº 7.314 /2025, que “institui o Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e dá outras providências”, em conformidade com o disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

A presente propositura tem por objetivo principal criar, no âmbito do Município de Vilhena, um instrumento legal e administrativo capaz de assegurar a correta destinação de valores oriundos de condenações judiciais, acordos ou transações relacionadas a danos causados a interesses difusos e coletivos. Tais danos incluem meio ambiente, ordem urbanística, patrimônio público, histórico e cultural, direitos do consumidor, entre outros bens juridicamente tutelados.

Fundamenta-se a iniciativa na necessidade de adequação do município às diretrizes da legislação federal, que determina a criação de fundos específicos para gerir os recursos provenientes de reparações quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado. A medida visa conferir maior efetividade, transparência e controle social na aplicação desses valores, garantindo que revertam em benefício direto da comunidade vilhenense.

Diante do exposto, e reconhecendo a relevância da matéria, pleiteamos, respeitosamente, a aprovação deste Projeto de Lei pelo rito ordinário previsto na Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020,

Confianto na sensibilidade e acolhida deste Parlamento, subscrevemo-nos com votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 09/12/25

Hora: 10h50

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

MENSAGEM



Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o anexo **Projeto de Lei nº 7-314**, de 8 de dezembro de 2025, que institui o Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados – FMRBL e dá outras providências, em conformidade com o disposto no artigo 13, § 1º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública.

A presente propositura tem por objetivo principal criar, no âmbito do Município, um instrumento legal e administrativo capaz de assegurar a correta destinação de valores oriundos de condenações judiciais, acordos ou transações relacionadas a danos causados a interesses difusos e coletivos. Tais danos incluem meio ambiente, ordem urbanística, patrimônio público, histórico e cultural, direitos do consumidor, entre outros bens juridicamente tutelados.

Fundamenta-se a iniciativa na necessidade de adequação do município às diretrizes da legislação federal, que determina a criação de fundos específicos para gerir os recursos provenientes de reparações quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado. A medida visa conferir maior efetividade, transparência e controle social na aplicação desses valores, garantindo que revertam em benefício direto da comunidade vilhenense.

Cumpre destacar que a presente iniciativa não se enquadra na vedação do art. 167, XIV, da Constituição Federal, conforme acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109/2021. O FMRBL possui natureza jurídica específica e finalidade singular, destinada exclusivamente à gestão de recursos de condenações judiciais, acordos e reparações por danos a interesses difusos e coletivos, conforme previsão legal do Art. De acordo com o Art. 13, § 1º da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos devem ser necessariamente destinados a um fundo específico sob gestão colegiada.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional em que a criação do fundo se impõe como única via adequada para assegurar a correta destinação dos recursos. Além disso, garante a transparência na aplicação, o controle social e o efetivo retorno à coletividade dos valores decorrentes de danos por ela sofridos. A execução direta por programação orçamentária convencional mostraria-se incompatível com a natureza específica desses recursos e com as exigências de gestão paritária e fiscalização social previstas na legislação federal.

A instituição do FMRBL representa um significativo avanço na defesa dos direitos coletivos. Isso permitirá o financiamento de projetos locais voltados à preservação, recuperação e promoção de práticas preventivas. Além disso, assegurará a devida prestação de contas e a participação da sociedade por meio de um Conselho Gestor paritário e democrático.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Reforça-se, ainda, que a criação do Fundo fortalecerá o papel do Município na proteção do interesse público e na promoção da justiça social, alinhando-se aos preceitos constitucionais que preconizam a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e dos direitos transindividuais.

Diante da relevância e urgência da matéria, justifica-se a apreciação do presente Projeto na forma regimental, nos termos da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020, considerando que a medida atende à determinação legal federal e evita a destinação inadequada de recursos de grande relevância pública, visa fortalecer a atuação municipal na reparação de danos coletivos, com reflexos positivos imediatos na qualidade de vida da população, confere transparência e segurança jurídica à aplicação de valores decorrentes de ações judiciais e acordos e estimula a participação social e o controle democrático sobre recursos de interesse coletivo.

Confiante de que esta Casa Legislativa, sempre atenta aos anseios da sociedade e à modernização da gestão pública, acolherá o pleito de urgência, permitindo que a matéria seja apreciada com a celeridade que merece, renovo a Vossa Excelência e a todos os membros desta Egrégia Casa os protestos de minha mais elevada estima e consideração.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



PROJETO DE LEI Nº 7.314, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2025

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS – FMRBL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados - FMRBL, nos termos do Art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, destinado à gestão de recursos decorrentes de reparação por danos a interesses difusos e coletivos.

Parágrafo único. O FMRBL vincula-se ao Poder Executivo Municipal e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º O FMRBL destina-se a reparar a coletividade por danos causados a interesses difusos e coletivos no âmbito municipal, inclusive:

- I - ao meio ambiente;
- II - à economia popular;
- III - aos bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico;
- IV - à ordem urbanística;
- V - à ordem econômica;
- VI - ao patrimônio público; e
- VII - a quaisquer outros interesses difusos ou coletivos legalmente protegidos.

Art. 3º Constituem receitas do FMRBL:

I - as compensações, indenizações e multas fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, valores e aos interesses descritos no Art. 2º desta Lei;

II - a reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de ação judicial;

III - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, observados os dispositivos constitucionais pertinentes;



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



IV - o produto da alienação de bens móveis e imóveis ou direitos por ele adquiridos, transferidos ou incorporados;

V - os rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras; e

VI - dotações e créditos orçamentários que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. Poderão ser destinados ao Fundo os valores decorrentes de transação penal ou de execução de penas alternativas quando expressamente determinados pela sentença ou acordo judicial.

Art. 4º As receitas do FMRBL serão centralizadas em conta bancária específica, em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Reconstituição de Bens Lesados - FMRBL", gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º A instituição financeira comunicará mensalmente ao Conselho Gestor, até o décimo dia do mês subsequente, os depósitos realizados, com especificação da origem dos recursos.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMRBL, com o objetivo de preservar seu valor contra a perda do poder aquisitivo.

§ 3º O saldo remanescente do Fundo ao término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, mediante previsão na lei orçamentária anual.

§ 4º O Poder Executivo, por meio do Fundo, publicará mensalmente demonstrativos detalhados das receitas e despesas do FMRBL, na forma disponibilizada pelo Presidente do Conselho Gestor.

Art. 5º Os recursos do FMRBL serão aplicados exclusivamente:

I - na reparação, reconstituição e preservação dos bens, interesses e valores mencionados no Art. 2º desta Lei;

II - na promoção de eventos educativos e científicos, bem como na edição de material informativo de cunho pedagógico relacionado à proteção dos bens tutelados;

III - no custeio de estudos técnicos, laudos periciais e projetos executivos diretamente relacionados à reparação, reconstituição ou recuperação efetiva dos bens, interesses e valores mencionados no Art. 2º desta Lei.

Art. 6º O FMRBL será gerido por um Conselho Gestor composto por:

I - um representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito;

II - um representante do Ministério Público;

III - um representante de entidade da sociedade civil, nos termos do Art. 5º, V, da Lei Federal nº 7.347, de 1985.

§ 1º Na primeira composição do Conselho, a entidade da sociedade civil será escolhida pelo Chefe do Poder Executivo e, nas subsequentes, será eleita por maioria de votos dos membros do Conselho, em reunião convocada para este fim.

§ 2º A escolha da entidade referida no inciso III será precedida de edital público, conforme regimento interno do Conselho.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



§ 3º Cada representante terá um suplente, indicado no mesmo ato de sua designação.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor, no ato de posse, entregarão declaração de bens à Presidência do Conselho, para arquivamento.

§ 5º A atuação no Conselho Gestor é considerada serviço público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração.

§ 6º Os membros do Conselho e seus suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 7º O Conselho reunir-se-á na forma prevista em seu regimento interno.

Art. 7º Compete ao Conselho Gestor:

I - administrar os recursos do FMRBL e deliberar sobre sua aplicação;

II - zelar pela regular aplicação dos recursos e pelo cumprimento das finalidades do Fundo;

III - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de aplicação de recursos em projetos, para subsequente deliberação do Chefe do Executivo;

IV – aprovar propostas de convênios, contratos ou termos de cooperação a serem subsequentemente celebrados pelo Município de Vilhena, por intermédio de seu órgão ou entidade competente, desde que sejam compatíveis com as finalidades do FMRBL;

V - promover eventos educativos e científicos relacionados às suas atribuições;

VI - editar material informativo sobre as matérias de sua competência;

VII - acompanhar perante o Poder Judiciário e o Ministério Público as ações e procedimentos relacionados ao Fundo;

VIII – propor a celebração de termos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas para fins de fiscalização, estudos e perícias;

IX - prestar contas aos órgãos de controle, na forma da lei;

X – elaborar a proposta de programação orçamentária e financeira plurianual e anual do FMRBL, para integração na proposta do Poder Executivo a ser encaminhada à Câmara Municipal; e

X - elaborar regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 8º Poderão apresentar projetos ao Conselho Gestor:

I - os membros do próprio Conselho;

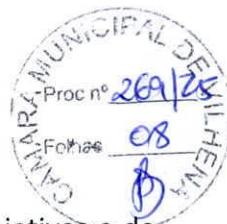
II - entidades que preencham os requisitos do Art. 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/85.

Art. 9º O FMRBL será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, na natureza de Fundo Público, e registrado como unidade gestora no sistema de contabilidade do Município, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. O FMRBL manterá escrituração contábil independente, em conformidade com a legislação federal e estadual.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Art. 11. A liberação de recursos para projetos dependerá de critérios objetivos e de compromisso formal de prestação de contas, observada a disponibilidade orçamentária e dotação financeira prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme regulamento aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 12. Em casos de urgência devidamente motivados, o Presidente do Conselho Gestor poderá autorizar a aplicação de recursos sem prévia deliberação colegiada.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Presidente prestará contas ao colegiado sobre as decisões monocráticas tomadas.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.

Vilhena, 8 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**





Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 08/12/2025
14:48:18 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE